



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001984-15.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THIAGO RENATO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de fixar o dia 06/05/2022 como termo inicial para a progressão ao regime semiaberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.499

Agravante: Thiago Renato de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Comarca de Ribeirão Preto

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena. Recurso da defesa.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão referente à interrupção do prazo para concessão de benefícios, quando da unificação de penas na execução penal, assentou, em sede de recurso repetitivo (Tema 1006), que “a unificação de penas não enseja alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” (ProAfR no REsp nº 1.753.509/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019). Isto significa que a chegada, ao juízo da execução, de um novo título executivo penal, por si só, não enseja a interrupção dos prazos para concessão de benefícios. A questão deve ser tratada à luz das regras existentes sobre a matéria. Vale dizer, na unificação da pena, para fins de fixação do termo inicial do prazo para obtenção dos benefícios, devem ser tomadas em conta as normas existentes na lei processual penal, de sorte que a superveniência da condenação, por si só, não tem o condão de alterar o quadro. 2. Tomados esses parâmetros, tem-se que o termo inicial, para progressão ao regime semiaberto, constante do cálculo homologado, encontra-se incorreto, devendo ser tomado em conta a data da última prisão. Recurso provido.

1. THIAGO RENATO DE OLIVEIRA

interpôs agravo contra a decisão judicial que indeferiu pedido de retificação e homologou cálculo de pena (fls. 10/17). Alega a defesa, em suma, que o cálculo se encontra incorreto, pontuando que, *“após a concessão da progressão de regime foi efetuado um novo cálculo de pena, com data base: 06/02/2024 (data da progressão de regime ao semiaberto) nas fls.285/288, que por sua vez estava correto”*. Sustenta, ainda que *“nesta linha de raciocínio do juízo das execuções todo o período anterior de pena cumprido (desde a prisão) foi totalmente descartado, devendo o reeducando agora cumprir todo o requisito objetivo novamente da data de concessão do semiaberto pra frente. LEMBRANDO QUE ELE NÃO ESTÁ E NEM NUNCA ESTEVE EFETIVAMENTE NO SEMIABERTO, portanto, o correto é manter-se a data da última prisão”*. A unificação das penas não altera a data base e isso é um tema já pacificado na jurisprudência”, o que não se mostra correto, invocando orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1006). Postula a retificação do cálculo de pena, *“para o fim de determinar-se a data da última prisão como sendo a data base para fins de progressão de regime”* (fls. 01/08).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 509), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 520/22).

É o relatório.

2. Consistente o reclamo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão referente à interrupção do prazo para concessão de benefícios, quando da unificação de penas na execução penal, assentou, em sede de recurso repetitivo (Tema 1006), que **“a unificação de penas**

não enseja alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” (ProAfR no REsp nº 1.753.509/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).

Vale dizer, “a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória enseja a unificação de penas, mas não serve de novo parâmetro para fixação da data-base, para concessão de benefícios na execução, não podendo, portanto, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, ou desde a última infração disciplinar, seja por crime praticado no curso da execução e já apontado como falta grave.” (STJ, HC nº 413.266/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018).

Nesta trilha, a “a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por delito praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução” (REsp nº 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018).

Isto significa que a chegada, ao juízo da execução, de um novo título executivo penal, por si só, não enseja a interrupção dos prazos para concessão de benefícios. A questão deve ser tratada à luz das regras existentes sobre a matéria. Vale dizer, na

unificação da pena, para fins de fixação do termo inicial do prazo para obtenção dos benefícios, devem ser tomadas em conta as normas existentes na lei processual penal, de sorte que a superveniência da condenação, por si só, não tem o condão de alterar o quadro. Assim, por exemplo, se o cometimento do crime objeto da nova condenação ocorreu durante o cumprimento da pena, urge reconhecer-se a prática de falta grave (artigo 52, da Lei nº 7.201/84), o que interrompe o prazo para a progressão de regime (quando da data do fato), mas não para o livramento condicional, indulto e comutação (**artigo 112, par. 6º, da Lei de Execução Penal; STJ, Súmula nº 441; Súmula nº 535; Súmula nº 534; EREsp nº 1.176486, rel. Min. Napoleão Nunes Filho; RHC nº 37.001, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no HC nº 259.073, rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC nº 180.460, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira; HC nº 263.540, rel. Min. Campos Marques; HC nº 351.972, rel. Min. Ilan Paciornik**).

4. Pois bem, tomados esses parâmetros, no caso em tela, segundo se depreende do cálculo homologado (fls. 453/457), a data-base para progressão ao regime semiaberto corresponde a 06/02/2024 (fls. 457).

No entanto, tendo por base o mesmo documento, observa-se que o sentenciado se encontra preso do dia 06/05/2022 (fls. 456).

Tendo em conta que, depois dessa data, não há notícia de algum fato que tenha o condão de interromper o prazo (como, a prática de falta grave), tem-se que, feita a unificação, é essa data que deve ser considerada como termo inicial para a progressão de regime.

5. Ante o exposto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**recurso, a fim de fixar o dia 06/05/2022 como termo inicial para a
progressão ao regime semiaberto.**

LAERTE MARRONE

Relator